



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.295

Recurso nº 83.105 - IRPJ - EX: de 1976

Recorrente FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

NULIDADES - 1) Preterição do direito de defesa. Não constitui cerceamento do direito da parte o não atendimento de juntada de processos para comprovar situação descrita pela defesa, se a decisão demonstrar que a autoridade julgadora os examinou no deslinde do litígio, com menção expressa a peça deles. Igualmente, não acarreta nulidade a falta de juntada de documentos prescindíveis à solução da lide. 2) Preclusão Administrativa - Versando a decisão anterior sobre mero posicionamento de valores na declaração do imposto e ressaltando ela o exame da dedutibilidade das despesas mais tarde impugnada pela fiscalização externa, não se configura o instituto invocado.

DESPESAS OPERACIONAIS - Indedutíveis as despesas referentes a exercícios pretéritos, se não autorizada expressamente na lei fiscal a sua ativação na época do dispêndio. Do mesmo destino participam as despesas com pagamentos do imposto de renda que, ressalvadas as exceções de lei, nas quais não se inclui a espécie em julgamento, não podem reduzir o lucro operacional do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

v.v.

*Carlos Alberto Gonçalves Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

*Adhemilson Bastos de Carvalho*  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/001.145/80

RECURSO N.º: 83.105

ACÓRDÃO N.º: 101-72.295

RECORRENTE: FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.

### R E L A T Ó R I O

FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A. estabelecida em Americana, SP., no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 60 a 74) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, no mesmo Estado, que, não acolhendo as razões de sua tempestiva impugnação, julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

A lide pode ser exposta da seguinte forma:

A empresa foi autuada por ter deduzido, como despesas do exercício de 1976, parcelas do PIN pagas nos anos-bases de 1971 a 1974 e que tinham sido indevidamente ativadas, e por não ter adicionado ao lucro real parcela do imposto de renda pago no ano-base de 1975, relativa ao FINOR e Embraer.

A sucumbente, preliminarmente, pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, vez que não fora atendida pela autoridade julgadora monocrática a diligência e a juntada de suas declarações do imposto, relativas aos exercícios de 1972 a 1976, bem como o apensamento dos procs. 0830/03430/77 e 0865/01504/80, medidas necessárias ao esclarecimento da lide. Também articula preliminar de exclusão da parcela de Cr\$ 101.254,00 por já ter sido objeto de decisão da autoridade fiscal

favorável à parte no processo 0830/03430/77.

No mérito, a reforma da decisão se imporia porque em relação:

#### I - AO PIN/PROTERRA

As quantias a esse título dispendidas nos anos-base de 1971 a 1974, no total de Cr\$ 306.923,00, não foram deduzidas do lucro operacional. "Figuraram, nos balanços, como direitos patrimoniais da empresa. Contudo, apesar de não deduzidas, foram, indevidamente, acrescidas ao lucro tributável." A inclusão das parcelas ao lucro real só seria admissível se tivessem sido antes deduzidas do lucro operacional o que não ocorreu, pois foram ativas, sem qualquer reflexo na apuração do lucro.

Do fato sustenta, houve um recolhimento a maior, dele se locupletando o Fisco indevidamente.

Posteriormente, no ano-base de 1975, constatado o equívoco, a empresa promoveu o lançamento correto das parcelas: Excluiu-as do ativo, abateu os respectivos valores do lucro operacional não os acrescentando ao lucro real porque já os adicionara nos exercícios anteriores em que não foram considerados como despesas. Como já pagara o imposto sobre estas parcelas, a manutenção da exigência importa em bitributação.

#### II - AO FINOR/EMBRAER

Parcelas pagas no ano-base de 1975, pertinentes ao imposto apurado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1975. A exigência fiscal é descabida porque, conforme se verifica naquela declaração, o imposto de renda bruto totalizou Cr\$ 482.703,00, sendo dele excluídas a parcela de Cr\$ 24.135,00 (item 27/35), relativa ao PIS-IR, e as aplicações no FINOR (item 30/60) e na EMBRAER (item 30/80) nos valores de Cr\$ 120.675,00 e Cr\$



4.735,00, respectivamente. O imposto de renda líquido ficou, assim, reduzido a Cr\$ 333.158,00.

Este valor que juntamente com a parcela referente ao PIS havia sido deduzido do lucro operacional foi adicionado ao lucro real, Cr\$ 357.314,00.

As parcelas decorrentes da aplicação em incentivos fiscais não foram deduzidas do lucro operacional, figurando do ativo como direitos patrimoniais da empresa. No entanto, o Fisco considerou esta parcela do PIS/IR, Cr\$ 125,410,00 deduzida de Cr\$ 24.156,00, para apurar a diferença objeto do levantamento fiscal (Cr\$ 101.254,00).

Segundo o apelo a esta Câmara, houve apenas um erro do contador ao preencher a sua declaração de imposto de renda que indevidamente incluiu as parcelas dos incentivos (Cr\$ 101.254,00) no item 19/54, compensando-a, posteriormente, no item 19/52 (outras despesas dedutíveis). Assim, se foi acrescida no total de um item, foi diminuída do total de outro, para compensar.

#### A DECISÃO "A QUO"

A decisão recorrida não acolhera tais razões porque a empresa não ofereceu à tributação o montante de Cr\$ 306.923,00 que, por se tratar de redução do imposto, era indedutível (RIR/75, arts. 165, 223, § 11, e 305). A decisão nº 0865-492/79, por cópia às fls. 7 a 9, não deve ser levada em conta pois não examinou a legitimidade da despesa de Cr\$ 101.254,00, mas apenas a transposição de valores de um item para outro da declaração, como ficou bem claro na decisão. De outro lado, a empresa alocou em despesas com o imposto de renda a importância de Cr\$ 458.568,00 e reverteu ao lucro real apenas Cr\$ 357.314,00, restando Cr\$ 101.254,00. Considerou, também, que não ficou provado que a importância correspondente a Cr\$ 101.254,00 seria, de outras despesas dedutíveis.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

PRELIMINARES

Como se verifica do relatório, a recorrente argúi duas preliminares, objetivando a nulidade do julgado. A primeira por cerceamento de defesa, uma vez que não foram atendidas as suas pretensões de (1) realização de diligência, (2) de juntada das suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1972 a 1976, e (3) de apensamentos dos procs. 0830/03430/77 e 0865/01504/80.

Estas medidas, todavia, eram realmente dispensáveis ao deslinde da questão. Seria irrelevante provar a defesa que, nos anos-base de 1971 a 1974, a empresa não deduzira do lucro operacional as despesas relativas ao PIN e PROTERRA, ativando-as, posto que, não se tratando de verbas ativáveis, não poderia fazê-lo, por falta de expressa previsão legal. A medida afetaria o resultado de exercício futuro, contrariando o disposto no art. 135, § 1º, do RIR/75, cuja matriz legal é o art. 2º da lei 2354/54. A despesa lançada no exercício de 1976 seria glosada de qualquer forma. Este mesmo argumento se aplica à diligência requerida, despicienda porque, mesmo em se reconhecendo como ativados os valores correspondentes ao incentivos fiscais, permaneceria a iniludível realidade de que eles foram deduzidos do lucro operacional e que, portanto, deveriam ser somados ao lucro real, sendo artificiosa a compensação pretendida, como se mostrará adiante.

A falta de juntada ao presente dos processos 0830/03430/77 e 0865/01504/80 tampouco constitui-se em cerceamento de defesa. De um lado, a inclusão nos autos, fls. 7 a 9, da decisão proferida no primeiro dos processos acima citados permite o ajuizamento dos fatos nele discutidos; de outro, a simples menção pelo contribuinte a fatos existentes no segundo processo — como de resto também aconteceria em relação ao primeiro — conduz a autoridade fiscal a compulsá-lo, conforme se verifica na informação fis-



cal de fls. 50/52. A matéria conexa é assim vista simultaneamente nos dois processos, embora tenham instrução e decisão em separado. Nenhum prejuízo adveio para a parte por este fato.

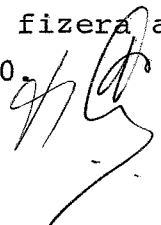
Considere-se, por fim, que o contribuinte poderia e deveria, desde logo (Dec. 70.235/72, art. 15), juntar os documentos em que se louvasse, podendo, para tanto, requerer certidões de peças contidas em outros processos, ou, supletivamente, de cópias delas, e não a juntada de processos, medida que implicaria em comandar a tramitação dos processos administrativos.

De qualquer modo, inexistente a preterição proclamada.

A outra preliminar objetiva a exclusão, de plano, da parcela de Cr\$ 101.254,00, por ter sido alvo de apreciação e decisão no proc. 0830/03430/77, e está alicerçada em preclusão administrativa. Como a anterior, não merece acolhida primeiro porque, como ressalva a decisão por cópia a fls. 7 a 9, ela versou apenas sobre posicionamento de valores, reservando à fiscalização externa o aspecto da dedutibilidade das despesas; segundo, porque à autoridade administrativa é sempre lícito, enquanto, não decair do prazo para lançar o tributo, rever o lançamento de ofício e foi exatamente o que fez o julgador singular através da decisão recorrida.

"DE MERITIS"

O contribuinte afirma em seu recurso (fls. 72) que a parcela de Cr\$ 125.410,00, relativa a incentivos fiscais do FINOR e EMBRAER, não foi deduzida do lucro operacional e figurou, no ativo, como direito patrimonial da empresa. Como despesa, consignou apenas as parcelas decorrentes do imposto de renda líquido, Cr\$ 333.158,00, e do PIS, Cr\$ 24.156,00, no montante de Cr\$ 357.314,00, valor que foi submetido à incidência do imposto (item 23/15 da D. R./76). O recolhimento do PIS se fizera a maior, Cr\$ 21,00, pois devido seria apenas Cr\$ 24.135,00.



No entanto, o item 19/54, da DR/76 do contribuinte (fls. 19) registra a dedução de Cr\$ 458.568,00, que compreende o valor dos incentivos citados. Deste modo, o contribuinte teria deduzido como despesa o valor que diz ter ativado e, portanto, deveria oferecer à tributação o imposto de Cr\$ 458.568,00, como quer o Fisco, e não apenas o de Cr\$ 357.314,00.

Justifica a recorrente (fls. 73) aquela inclusão in devida no item 19/54 (Cr\$ 101.254,00) como um erro do contador que, todavia, a compensou no item 19/52 (outras despesas dedutíveis), conforme demonstrado e aceito no processo nº 0830/03430/77.

Tal argumento não pode prosperar. Se a empresa deduzir despesa indedutível tem que oferecê-la ao lucro real, como forma de anular a subtração ilegítima. Se um outro item deixou de deduzir despesa dedutível é outra questão, posto que esta seria uma faculdade do contribuinte a ser exercida dentro do prazo legal estabelecido na legislação de regência (RIR/75, art. 386). Perdido este prazo, não mais poderá pleitear a dedução e a despesa, assim, se torna indedutível (Reg. cit. art. 405). Não poderá posteriormente, como pretende que se aceite, oferecê-la como compensação por despesa indedutível subtraída do lucro operacional. Valeria a prática como um artifício para burlar a proibição contida no citado art. 405 do RIR/75 e o julgador secundário não poderia dar guarida a esse procedimento.

Questiona-se, em relação às parcelas do PIN/PROTERRA, a licitude de o contribuinte reduzir do lucro operacional do exercício de 1976 despesas indedutíveis realizadas em exercícios anteriores e que foram indevidamente ativadas.

A recorrente entende ser válido o seu pleito porque, embora não deduzidas como despesas operacionais, adicionou extracontabilmente os respectivos valores aos lucros reais daqueles exercícios.



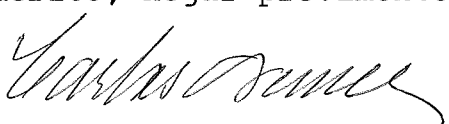
Sua pretensão, todavia, não merece guarida porque, se é verdade que, não as deduzindo como despesas, não estaria obrigado a oferecê-las à incidência do imposto, não é menos verdade que não estava legalmente autorizado a ativar as despesas e o fizera à sombra da lei. Desta forma, quando reduziu o lucro operacional de outro exercício, o de 1976, ao computá-las como despesas operacionais, feriu o princípio da independência dos exercícios inserido no § 1º do art. 135 do RIR/75. E o que é pior, deduzindo despesa não operacional e cuja dedução é vedada expressamente pelo art. 165, § 2º do regulamento citado, porque o incentivo constitui-se de parcela destacada do imposto de renda; daí, a oposição fiscal ao seu procedimento cristalizado no auto de infração e na decisão recorrida.

Neste passo, pronunciou-se com muito acerto o autor do feito, às fls. 26, dizendo:

"Tal procedimento veio onerar o resultado do exercício de 1976, ano-base de 1975, ocorrendo, na realidade, um estorno do imposto já pago naqueles anos, o que é absurdo."

Na verdade, o contribuinte quis reaver imposto que julgava indevidamente pago em exercícios pretéritos por modo próprio, à revelia da Fazenda Nacional e ao arrepio da lei, que estabelece procedimento especial para a apuração, reconhecimento e repetição do indébito (CTN art. 165 e art. 522 do RIR/75, reproduzido no art. 716 do RIR/80).

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR